

Segunda-feira, 11 de Fevereiro de 2013

I Série
Número 9



BOLETIM OFICIAL



CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 6/2013:

Estabelece o regime jurídico de acreditação de entidades formadoras para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional.....220

Decreto-Lei n.º 7/2013:

Transforma o Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF) numa entidade pública empresarial, passando a denominar-se Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas, Entidade Pública Empresarial (SONERF, E.P.E.).....225

Decreto-Lei n.º 8/2013:

Estabelece os critérios de organização relativos à segurança física e lógica nos casinos e nas salas de jogos de fortuna ou azar inseridas em empreendimentos turísticos de quatro ou mais estrelas.....232

Resolução n.º 11/2013:

Aprova o estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde (LEC).....242

Resolução n.º 12/2013:

Autoriza o Ministério das Finanças e do Planeamento a proceder a transferência de verba da Direcção Geral do Património e da Contratação Pública, no âmbito do Projecto "Reforma do Património do Estado", no montante de ECV 20.000.000,00 (vinte milhões de escudos) para a Presidência da República, para efeitos de realização de obras estruturais na Residência Oficial do Presidente da República, situada na Prainha, Cidade da Praia.....243

Resolução n.º 13/2013:

Autoriza o Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP) a proceder à transferência de verba da Direcção Geral do Património e da Contratação Pública, no âmbito do "Fundo de Pré-Investimento", gerido pelo MFP, no montante de ECV 21.000.000,00 (vinte e um milhões de escudos) para a Presidência da República, para efeitos de realização de obras nas instalações provisórias dos serviços da Presidência da República.....243

Resolução nº 14/2013:

Cria o Conselho Estratégico do *Cluster do Mar*.243

Resolução nº 15/2013:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Islands Seafood – Industria Transformadora de Pescado, Lda.247

Resolução nº 16/2013:

Concede à Island Seafood – Industria Transformadora de Pescado Lda, sociedade de direito cabo-verdiano, com sede em Mindelo, Ilha de São Vicente, a concessão de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada na praia da Galé, em São Vicente, medindo 20.246,04m² (vinte mil, duzentos e quarenta e seis vírgula zero quatro metros quadrados), devidamente identificada na planta de levantamento topográfico anexo ao contrato de concessão, para a implementação de uma unidade industrial de processamento do pescado.253

Resolução nº 17/2013:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a conceder, por ajuste directo, a empreitada para a elaboração de todos os estudos e projectos, e reconstrução da Ponte Ribeira d'Água, na ilha de Boa Vista.254

Resolução nº 18/2013:

Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais.255

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Às Resoluções nº 9/2013, e nº 10/2013, de 4 de Fevereiro.256

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

Portaria nº 10/2013:

Aprova o modelo de licença a ser concedida às Empresas Privadas de Segurança Marítima *off shore* (EPSM) concessionadas para operar a partir do território nacional.256

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 6/2013

de 11 de Fevereiro

O presente diploma estabelece o regime de acreditação das entidades formadoras, visando contribuir para a estruturação e qualidade do sistema de formação profissional através da validação global das competências das entidades formadoras e do acompanhamento regular das suas actividades.

Relativamente ao regime anterior, estabelecido pelo Decreto-Regulamentar nº 2/2011, de 24 de Janeiro, ora revogado, este diploma procede à correcção de diversos aspectos técnicos e introduz um conjunto de inovações importantes, tais como: (i) a obrigatoriedade de prévia acreditação das entidades formadoras relativamente ao início das suas actividades; (ii) a tipificação dos diferentes factos que constituem contra-ordenações; (iii) o aperfeiçoamento e flexibilização do mecanismo de fiscalização prevendo a possibilidade das acções serem realizadas directamente pela entidade acreditadora, o serviço central do departamento governamental responsável pela área da formação profissional, ou através de outras entidades especializadas contratadas para o efeito.

Ficam doravante expressas na lei os direitos e poderes da entidade acreditadora, no âmbito da fiscalização, como os de aceder aos serviços e instalações de entidade acreditada e utilizá-las para o exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia; obter a colaboração necessária por parte de quem dirige ou preste trabalho à entidade acreditada e examinar quaisquer elementos indispensáveis sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções, em poder da entidade auditada.

Finalmente, por se terem revelado insignificantes os montantes das coimas e das taxas em vigor, este diploma agrava significativamente os valores das coimas aplicáveis aos factos tipificados como contra-ordenação, bem como as taxas devidas pela análise e decisão dos processos de acreditação.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico de acreditação de entidades formadoras para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional.

2. O presente diploma é aplicável às entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, regularmente constituídas ou registadas em Cabo Verde, dotadas de personalidade jurídica, desde que preencham todos os requisitos de acreditação para desenvolverem cursos ou acções de formação inicial e/ou contínua.

Artigo 2.º

Princípio da prévia acreditação

Só podem actuar como entidades formadoras, no âmbito da formação profissional regulada pelo Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, as entidades públicas ou privadas, quer nacionais quer estrangeiras, regularmente constituídas, que previamente sejam detentoras de um alvará de acreditação emitida pela entidade acreditadora.



Artigo 3.º

Objectivos da acreditação

Constituem objectivos da acreditação de entidades formadoras, designadamente os seguintes:

- a) Contribuir para a qualidade e a credibilização das entidades que operam no quadro do sistema de formação profissional e da respectiva actividade formativa;
- b) Contribuir para a estruturação do sistema de formação profissional e a profissionalização dos seus actores;
- c) Promover o reconhecimento oficial dos cursos e acções de formação profissional desenvolvidos pelas entidades formadoras acreditadas;
- d) Facilitar o acesso a apoios públicos para o desenvolvimento da formação profissional;
- e) Contribuir para a elevação da qualidade e adequação das intervenções formativas;
- f) Promover as entidades validadas pelo sistema, mediante o reconhecimento das respectivas competências específicas;
- g) Contribuir para um maior rigor e selectividade no acesso e eficácia na aplicação dos fundos públicos disponíveis para apoio à formação profissional;
- h) Contribuir para a clarificar a oferta formativa que dê garantia de uma escolha acertada, mediante a construção de referenciais que possam constituir uma base de orientação para utilizadores, entidades formadoras, profissionais de formação e cidadãos em geral;
- i) Apoiar as entidades na melhoria gradual e contínua das suas capacidades, suas competências e seus recursos pedagógicos;
- j) Estimular e dinamizar o funcionamento do mercado da formação profissional.

Artigo 4.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Acreditação de entidades formadoras», o processo de validação e reconhecimento formal de que uma determinada entidade, nacional ou estrangeira, detém competências, meios e recursos adequados para desenvolver cursos e acções de formação profissional inicial e/ou contínua em determinadas áreas de formação e com indicação dos níveis de formação;
- b) «Entidade acreditadora», a entidade responsável pelo processo de validação global e reconhecimento formal da capacidade de uma entidade nacional, estrangeira ou

internacional para desenvolver actividades de natureza formativa, nos domínios e âmbitos de intervenção relativamente aos quais demonstre ter competências, meios e recursos humanos, técnicos, instrumentais e/ou materiais adequados;

- c) «Entidade formadora», a entidade pública ou privada, que desenvolve e executa formação para o mercado através de estrutura adequada;
- d) «Entidade formadora acreditada», a entidade pública ou privada com competências, meios e recursos adequados para o desenvolvimento de cursos e acções de formação profissional a quem foi atribuído o alvará de acreditação;
- e) «Alvará de acreditação», o certificado emitido pela entidade acreditadora, que atesta que a entidade a quem foi atribuído o alvará preenche os requisitos necessários para desenvolver cursos e acções de formação profissional em determinadas áreas de formação e com indicação dos níveis, em se tratando de formação profissional inicial.

CAPÍTULO II

Procedimentos para a acreditação

Artigo 5.º

Entidade acreditadora

Compete ao serviço central do departamento governamental responsável pela área da formação profissional acreditar as entidades formadoras.

Artigo 6.º

Requisitos de acreditação

1. Para obtenção do alvará de acreditação, as entidades formadoras devem possuir, designadamente, os seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada como pessoa colectiva cujo objecto é o desenvolvimento de actividades formativas;
- b) Ter as suas situações tributária e contributiva regularizadas, respectivamente, perante a administração fiscal e a segurança social, e ausência de dívidas no que respeita a apoios financeiros públicos nacionais ou internacionais;
- c) Não se encontrar em situação de suspensão ou interdição do exercício da sua actividade na sequência de decisão judicial ou administrativa;
- d) Ser detentor dos recursos humanos em número suficiente e com competências adequadas ao desenvolvimento da formação nomeadamente, coordenadores, formadores e pessoal de apoio;
- e) Ter instalações e equipamentos adequados às especificidades das áreas de formação, com a qualidade necessária e garantindo as condições de higiene e segurança;



1658000 002167

- f) Demonstrar a existência de métodos e instrumentos adequados à selecção de formandos e formadores e à avaliação dos cursos e acções de formação, ao nível da aprendizagem e da satisfação dos formandos;
- g) Possuir *dossiers* técnico-pedagógicos por acção de formação, de acordo com o definido pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos;
- h) Ter contratos de formação, por escrito, com formandos e formadores;
- i) Deter formas de divulgação dos cursos e acções de formação através de meios de comunicação adequados e com informação clara e detalhada;
- j) Ter políticas e estratégicas de actuação claramente definidas, consistentes com a sua missão e que tenha em consideração o seu contexto de intervenção bem como os seus destinatários;
- k) Ter uma planificação da actividade formativa, designadamente, plano de formação anual, que inclua os cursos e acções a desenvolver em cada uma das áreas de formação com o respectivo cronograma de realização, os formandos a abranger e os recursos humanos e materiais a afectar;
- l) Ter procedimentos de recepção e tratamento de queixas e reclamações, de acordo com o definido pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos;
- m) Ter regulamento de funcionamento da formação de acordo com o definido pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos; e
- n) Possuir métodos e instrumentos de auto-avaliação permanente da sua actividade com reflexos ao nível da melhoria contínua dos seus serviços.

2. À entidade formadora que não comprove deter os requisitos referidos nas alíneas j) a n) do número anterior pode ser concedido, a título excepcional e provisório um alvará por um período máximo de 1 (um) ano, devendo, no decorrer desse período, regularizar as insuficiências e/ou requisitos não comprovados.

3. A acreditação é concedida por áreas de formação com indicação dos níveis de formação, sempre que se trate de formação profissional inicial.

Artigo 7.º

Formalização dos pedidos de acreditação

1. O pedido de acreditação deve ser formalmente apresentado nos serviços da entidade acreditadora em modelo próprio, acompanhado dos documentos que façam prova dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os modelos dos formulários do pedido de acreditação constam do Manual de Procedimentos a divulgar pela entidade acreditadora pelos meios adequados.

Artigo 8.º

Verificação dos requisitos de acreditação

1. A entidade acreditadora deve apreciar a conformidade processual do pedido de acreditação avaliando as condições e os recursos humanos e materiais existentes na entidade formadora, através de verificação técnica no local.

2. Para efeitos do número anterior, a entidade acreditadora pode mandar constituir comissões técnicas específicas.

3. A análise e avaliação das condições, recursos humanos e materiais existentes na entidade formadora devem ter lugar no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após a recepção do pedido, sem prejuízo do exposto nos números seguintes.

4. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o incumprimento dos requisitos verificados, quer na análise processual, quer na verificação no local, pode determinar o indeferimento do pedido e a não concessão do alvará de acreditação.

5. A entidade formadora, uma vez notificada para o efeito, deve regularizar as insuficiências verificadas no prazo determinado pela entidade acreditadora.

6. A falta regularização das situações referidas no número anterior implica a não concessão do alvará de acreditação.

Artigo 9.º

Alvará de acreditação

1. Deferido o pedido de acreditação, a entidade acreditadora emite o respectivo alvará, no qual devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação e caracterização da entidade acreditada;
- b) Áreas e cursos de formação autorizados com indicação dos respectivos níveis de formação, se for caso;
- c) Os locais onde se irão desenvolver os cursos e respectiva localização; e
- d) O período de validade da acreditação.

2. O alvará de acreditação tem um prazo de validade de 4 (quatro) anos.

3. O modelo de alvará é aprovado por Portaria do membro do Governo responsáveis pela área da formação profissional.

4. A emissão do alvará de acreditação pode ser acompanhada de recomendações para o aperfeiçoamento dos requisitos, por forma a superar algumas insuficiências que tenham sido detectadas na avaliação efectuada.

5. No período de validade da acreditação, a entidade formadora acreditada deve manter o cumprimento dos requisitos que deram origem à concessão do alvará.



6. A entidade formadora pode solicitar a renovação do alvará nos termos definidos pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos.

7. A entidade formadora acreditada pode requerer o alargamento do âmbito do alvará para novas áreas de formação ou níveis de formação, nos termos definidos pela entidade acreditadora no Manual de Procedimentos.

8. Compete ao Director-Geral a decisão final de concessão e respectiva publicação dos despachos de alvará de acreditação.

CAPÍTULO III

Taxas, fiscalização e contra-ordenação

Artigo 10.º

Sujeição a taxas

1. As entidades a que se refere o n.º 2 do art. 1.º pagam uma taxa no acto do pedido de emissão do alvará de acreditação, independentemente da sua concessão.

2. As renovações subsequentes e o alargamento do âmbito do alvará de acreditação estão igualmente sujeitos ao pagamento de taxas.

3. Não há lugar à devolução da taxa no caso do pedido vier a ser indeferido e rejeitada a concessão de alvará.

4. O valor das taxas pode ser pago em prestações mensais, dentro do prazo de seis meses, a requerimento do interessado.

Artigo 11.º

Valor das taxas

1. São estabelecidas as seguintes taxas devidas no processo de acreditação:

- a) Taxa de acreditação inicial no valor de 200.000\$00 (duzentos mil escudos);
- b) Taxa de acreditação de renovação no valor de 100.000\$00 (cem mil escudos);
- c) Taxa de acreditação de alargamento no valor de 160.000\$00 (cento e sessenta mil escudos).

2. Os montantes das taxas referidas no n.º 1 são determinados em função dos custos administrativos decorrentes dos actos e procedimentos de acreditação, renovação ou alargamento.

Artigo 12.º

Fiscalização

1. As actividades da entidade formadora acreditada são objecto de acompanhamento e controlo, através de acções de fiscalização realizadas, directa ou indirectamente, pela entidade acreditadora.

2. O acompanhamento e controlo da entidade formadora por parte da entidade acreditadora têm como objectivo controlar o cumprimento dos requisitos do alvará de acreditação e incentivar a elevação progressiva da qualidade e da adequação da formação ministrada.

3. Para efeitos do exposto nos números anteriores, a entidade acreditadora pode realizar, designadamente:

- a) Auditorias e outras acções de acompanhamento regulares à entidade formadora acreditada e aos respectivos cursos e acções de formação;
- b) Observação do local;
- c) Entrevistas aos responsáveis da entidade formadora acreditada;
- d) Entrevistas e inquéritos junto dos formadores e formandos;
- e) Análise de dossiers técnico-pedagógicos, de eventuais queixas e reclamações sobre a entidade, bem como os resultados alcançados pela entidade.

4. As metodologias e modelos de acompanhamento das entidades acreditadas devem ser adequados aos diversos tipos de entidades formadoras.

5. A entidade formadora acreditada elabora e remete, anualmente, à entidade acreditadora, um relatório de execução das acções de formação que incida sobre a execução do plano de formação, os resultados da avaliação da formação e as futuras melhorias, decorrentes da análise dos resultados.

6. No âmbito da aludida fiscalização e sempre que a entidade acreditadora, ou quem por ela entenda que tal se mostre necessário ao desempenho das suas funções, pode:

- a) Aceder aos serviços e instalações de entidade acreditada;
- b) Utilizar instalações de entidade acreditada adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Pedir a colaboração necessária por parte de quem dirige ou preste trabalho à entidade acreditada;
- d) Examinar quaisquer elementos indispensáveis sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções, em poder da entidade auditada.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, se outras sanções específicas não forem aplicáveis, os seguintes factos:

- a) O exercício da actividade de formação profissional abrangido pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, e seus regulamentos, sem o competente alvará de acreditação;
- b) A alteração ou violação dos requisitos de acreditação estabelecidos no artigo 6.º do presente diploma;

c) O incumprimento das condições impostas pelo alvará de acreditação;

d) A violação do disposto no n.º 5 do artigo anterior;

e) A violação do disposto no n.º 6 do artigo anterior.

2. Para efeitos do presente diploma, as contra-ordenações são classificadas, conforme o seu grau de gravidade, de leves, graves e muito graves, nos termos seguintes:

a) Contra-ordenações leves, a alteração ou violação dos requisitos de acreditação estabelecidos nas alíneas i) a n) do n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 12.º, puníveis com a coima de 160.000\$00 (cento e sessenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);

b) Contra-ordenações graves, a alteração ou violação dos requisitos de acreditação estabelecidos nas alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo 6.º, bem como a violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, e no n.º 6 do artigo 12.º, puníveis com a coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 600.000\$00 (seiscentos mil escudos);

c) Contra-ordenações muito graves, os factos previstos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, e a alteração ou violação dos requisitos de acreditação estabelecidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 6.º, puníveis com coima de 600.000\$00 (seiscentos mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos).

3. Às entidades formadoras acreditadas podem ser aplicadas às seguintes sanções acessórias:

a) Advertência escrita para a regularização da situação;

b) Suspensão do alvará, sem prejuízo da conclusão dos cursos e acções de formação já iniciados, até à regularização da situação;

c) Revogação do alvará;

d) Anulação do alvará de acreditação e consequente retirada da base de dados de divulgação pública; e

e) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos.

4. As sanções acessórias podem ser cumuláveis com a aplicação da coima que ao caso couber.

5. Compete à entidade acreditadora aplicar as coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

6. Em casos de conduta meramente negligente o valor máximo das coimas é reduzido em 1/3.

7. Em tudo o que não tiver previsto no presente diploma aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o Regime Geral das Contra-Ordenações.

Artigo 14.º

Destino das taxas e coimas

Os montantes arrecadados a título de taxas e coimas no âmbito da aplicação do presente diploma reverterem-se a favor do Fundo de Promoção do Emprego e Formação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Manual de Procedimentos

1. A entidade acreditadora elabora e divulga o Manual de Procedimentos, o qual integra os critérios de avaliação dos requisitos definidos no n.º 1 do artigo 6.º, as normas de formalização dos pedidos de acreditação e os respectivos formulários.

2. O Manual de Procedimentos é disponibilizado pela entidade acreditadora pelos meios adequados, incluindo a *internet*.

Artigo 16.º

Norma transitória

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o alvará de acreditação da entidade formadora concedido ao abrigo da legislação anterior, mantém-se válido pelo prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. No prazo referido no número anterior, as entidades formadoras devem adaptar-se aos requisitos e demais condições estabelecidos no presente diploma.

Artigo 17.º

Norma revogatória

Fica revogado o Decreto-Regulamentar n.º 2/2011, de 24 de Janeiro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Janira Isabel Fonseca
Hopffer Almada*

Promulgado em 1 Fevereiro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

